



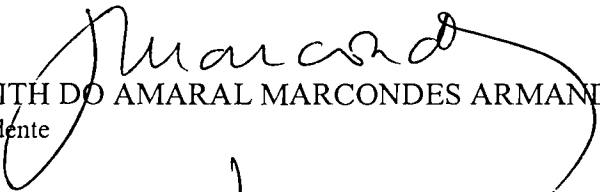
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10074.000053/2004-52
Recurso nº : 133.240
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 08 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata, o presente processo, de 08 Autos de Infração, anexados respectivamente às fls. 111 a 130, 239 a 258, 353 a 365, 429 a 441, 512 a 521, 568 a 577, 611 a 615 e 632 a 636, integrados pelos demonstrativos de fls. 3 a 110, 131 a 238, 289 a 352, 366 a 428, 464 a 511, 522 a 567, 596 a 610, e 616 a 631, lavrados para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inc. II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Conforme relatado pela autoridade lançadora, a interessada efetuou a transferência de bens que haviam sido importados com isenção vinculada à qualidade do importador, sem a necessária autorização da SRF, acarretando a perda do benefício.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 654 a 680, alegando, em síntese, que:

- apresentou apenas uma impugnação para os oito Autos de Infração, tendo em vista que todos os lançamentos tratam de importações de bens realizadas em 1998, e a própria autoridade lançadora esclareceu que o sistema informatizado não suportou a inclusão de todas as DI em apenas um Auto de Infração, restando como alternativa separar as DI em Autos de Infração distintos;*
- a inobservância da obrigação acessória, que consiste na obtenção de prévia autorização para a transferência de bens importados com isenção tributária, não importa em perda do benefício fiscal, desde que mantidas as finalidades que deram origem à isenção, e que o cessionário goze de tratamento fiscal idêntico ao do cedente, conforme se verifica no caso dos autos;*
- a transferência de bens importados com isenção, sem prévia autorização, para entidade que goze de igual tratamento tributário, acarreta o pagamento de uma multa punitiva, correspondente a 50% do Imposto de Importação que incidiria se não houvesse isenção;*
- no entanto, entende que não está sujeita à penalidade acima referida, pois o fato infracionário foi por ela previamente denunciado, de forma espontânea, na forma do art. 138 do CTN;*

Processo nº : 10074.000053/2004-52
Resolução nº : 302-1.313

- visando proporcionar elementos para que a autoridade julgadora possa formar convicção, informa que foi criada para promover e subsidiar programas de ensino e pesquisa na UFRJ, necessitando efetuar a importação de equipamentos de alta precisão e especificidade, não encontrados no mercado interno;

- as importações, realizadas em seu nome, e com recursos por ela captados, são, em sua maioria, amparadas pelos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.010/90;

- uma vez internalizados, os bens precisam ser transferidos para uma das unidades da UFRJ, onde as pesquisas são realizadas por um corpo técnico especializado, composto de professores-pesquisadores e alunos, com a utilização de laboratórios e salas especiais;

- por desconhecimento da legislação, procedeu, no ano de 1998, a transferência de alguns bens importados para a UFRJ, sem a anuência prévia da autoridade aduaneira;

- ao tomar conhecimento das normas legais, formulou uma consulta ao Superintendente da SRF, cuja solução estabeleceu um procedimento eficaz e que viabilizou, a partir de janeiro de 2003, a transferência de bens para a UFRJ, com a concessão prévia da autorização aduaneira;

- com o intuito de regularizar as transferências efetuadas no passado, evitando a aplicação de penalidade, apresentou denúncia espontânea, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, relativamente às operações realizadas nos anos de 1998 a 2002;

- esperava receber uma resposta das autoridades à Denúncia Espontânea, no sentido de propor uma solução para a falta do atendimento da obrigação acessória em questão, porém foi surpreendida com uma autuação fiscal;

- assim, viu-se indevidamente intimada a recolher o assustador montante de R\$ 3.750.000,00, dificultando sobremaneira a sua atuação, enquanto entidade sem fins lucrativos, que necessita celebrar convênios com órgãos públicos que exigem a apresentação de certidões;

- ocorreu lançamento em duplicidade relativamente a algumas DI, as quais já haviam sido objeto de exigência nos processos nº 10074.000778/2003-60 e 10074.000779/2003-12, impondo-se a pronta declaração de improcedência de tais exigências;

Processo nº : 10074.000053/2004-52
Resolução nº : 302-1.313

- abordando-se os critérios subjetivos, tanto a autuada como a Universidade Federal do Rio de Janeiro estão devidamente certificadas pelo CNPq e dispõe de todas as certidões absolutamente regulares;

- sob a análise do critério objetivo, os bens importados foram utilizados nas finalidades que motivaram o benefício isencional, conforme constatado pela própria autoridade fiscal em diligência realizada na UFRJ;

- a transferência dos bens com observância dos requisitos acima abordados independe do recolhimento dos impostos dispensados na importação, sendo descabido o lançamento dos tributos;

- igualmente, não procede o lançamento da multa punitiva, prevista no art. 521, inc. II, alínea "a", do RA/85, em razão dos efeitos da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, especialmente por se tratar de descumprimento de obrigação fiscal de natureza acessória;

- a exclusão da responsabilidade nas infrações denunciadas pelo contribuinte, de forma espontânea, é pacificamente aceita pelo Conselho de Contribuintes;

- embora entenda que caberia à Autoridade Autuante provar que não foram atendidos os critérios objetivos e subjetivos quando da transferência dos bens, julga ser prudente evitar a preclusão do direito de formular pedido de diligência/prova pericial, consignando assim o correspondente requerimento de realização de diligência pericial, através da qual lhe é possível provar que os bens estão na UFRJ, empregados no desenvolvimento dos projetos de pesquisas científico-tecnológicas.

Ao final, a impugnante espera sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como relativamente às multas e aos juros.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, DRJ/FNS nº 5.009, de 19/11/2004, fls. 858/865, manteve em parte o lançamento, sendo assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 06/01/1998 a 30/12/1998

Ementa: ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento

Processo nº : 10074.000053/2004-52
Resolução nº : 302-1.313

tributário, sem a necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 06/01/1998 a 30/12/1998*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.
A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção, somente pode se efetivar mediante a prévia autorização da repartição aduaneira, caracterizando-se o pedido de autorização como obrigação acessória, cuja inobservância não é albergada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 06/01/1998 a 30/12/1998*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.
Indefere-se pedido de perícia, nos casos em que a mesma se revela inteiramente dispensável para a solução da lide.
Lançamento procedente em parte.*

Em virtude da decisão proferida pela DRJ, que afastou o lançamento relativo aos tributos lançados (IPI e II), foi apresentado Recurso de Ofício, fls. 859.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 983/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 984/999, depósito extrajudicial, fls. 1000, e documentos, fls. 1001/1046, represando os argumentos expostos em sua impugnação, qual seja, aplicação da denúncia espontânea.

Às fls. 1049/1052 são realizados procedimentos internos para regularização do Profisc, tendo sido proposto, após, o encaminhamento ao 3º Conselho de Contribuintes.

Às fls. 1053/1076, o recorrente junta documentos referentes à decisão administrativa nos autos do processo n.º 10074.001404/2003-61, onde restou decidido o pleito favoravelmente à contribuinte, no sentido de ser acatada a denúncia espontânea no que se refere aos bens importados conforme planilha acostada naqueles autos, com algumas exclusões. Após, reafirma seu pedido de procedência do recurso voluntário interposto.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10074.000053/2004-52
Resolução nº : 302-1.313

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi originalmente lançada em relação ao IPI e II, por haver importado bens e repassado a terceiros sem comunicação aos órgãos responsáveis, bem como aplicada multa de 50% do valor do imposto de importação em decorrência de tal falha, forte no art. 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro/85.

Como o julgamento de primeiro grau afastou a cobrança dos tributos devidos, restou a discussão sobre o cabimento da multa aplicada, haja vista a recorrente manter o entendimento de que deveria ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Após protocolo do Recurso Voluntário, a recorrente juntou decisão proferida pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDA) nos autos do processo 10074.001404/2003-61, na qual foi deferido o pedido de denúncia espontânea formulado, nestes termos, fls. 1067:

Face ao exposto, considerando as informações do SECAT (fls. 584/587) e atendendo ao despacho da folha 570 de ordem do Sr. Inspetor, para decisão quanto ao pleito do interessado e posterior retorno ao SEPEL, para análise da conveniência de programar-se ação fiscal para os anos calendário de 20003 e 2004, propõe-se, s.m.j:

1 – o deferimento do pleito de denúncia espontânea de folhas 01/11, relativos aos bens importados com a isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, entidade igualmente credenciada pelo CNPq, relacionados na planilha de folhas 251 a 380, com exclusão das declarações que não tiveram comprovadamente o seu desembaraço efetuado com fundamento na isenção mencionada: DSI 243/99; DI 02/0017661-1, DSI 006437/99, DSI 00/0023393-4, DI 99/1043799-6, DSI 00/0121424-6, DI 01/0736981-2, DI 980451458-3, DI 98/0646078-2, DI 99/0705792-4, DI 02/0171361-0, DI 02/0401142-0 e DI 02/0761765-6;

2 – o retorno do presente processo ao SEPEL;

3 – a devolução das 04 (quatro) caixas com cópias de DI's de 1998 a 2003, apresentada pela interessada conforme Termo de Anexação

Processo nº : 10074.000053/2004-52
Resolução nº : 302-1.313

da folha 244, que estão no arquivo temporário do SEANA/IRF/RJO e

4 – o desapensamento do processo 13076.001974/2003-66, com sua devolução à unidade de origem (CAC-INE-RJ).

Como se verifica da decisão transcrita, foi deferido o instituto da denúncia espontânea para determinados bens constantes de determinada lista, excluídas as declarações apontadas ao final do item 1.

Com base nos documentos constantes dos autos, não é possível verificar se a totalidade dos bens objeto da decisão de enquadramento da denúncia espontânea se enquadram com a totalidade dos bens/DI's ora discutidos, fazendo-se necessária, então, a realização de diligência para que se esclareça a presente questão.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja apurado:

1 – que bens/DI's foram abarcados pela denúncia espontânea objeto da decisão do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD) nos autos do processo 10074.001404/2003-61;

2 – seja confrontada tal informação com os bens/DI's objeto do presente recurso;

3 – ao final, seja concluído se a totalidade dos bens/DI's objeto deste processo estão albergados pela decisão proferida pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD) nos autos do processo 10074.001404/2003-61, no qual foi deferido o instituto da denúncia espontânea. Em caso negativo, seja especificado que bens/DI's não se enquadraram naquela decisão.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator